

**Processo n.º 55/2004**

**Data do acórdão: 2004-3-25**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- rejeição do recurso
- manifesta improcedência do recurso

**SUMÁRIO**

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 55/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-075-03-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 30 de Janeiro de 2004, que o condenou nomeadamente na pena global de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico da pena parcelar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão, aplicada pela autoria material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p.

pelo art.º 138.º, al. a), do Código Penal de Macau (CP), com a pena parcelar de 8 (oito) meses de prisão, imposta pela prática de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

Para o efeito, o mesmo arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1- O Arguido foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de prisão efectiva de quatro (4) anos e seis (6) meses pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensas corporais graves p. e p. pela al.ª d) do art.º 138.º do Código Penal de Macau e na pena de oito (8) meses de prisão efectiva, pelo crime p. e p. pelo n.º 1 do art.º 9.º da Lei 2/90/M (por absorção);

2- O Arguido é primário e, confessou, ainda que parcialmente, os factos;

3- O Arguido está prestes a completar 53 anos, é viúvo e tem duas (2) filhas menores a seu cargo;

4- as consequências do facto por si praticado, **no âmbito do crime de ofensa grave à integridade física**, pese embora toda a factualidade apurada, foram de pouca gravidade;

5- Os factos praticados pelo Arguido, repreensíveis á luz dos parâmetros normais de conduta do homem médio, terão no entanto de ser analisados de acordo com a atitude desse homem médio colocado na posição do arguido;

6- Que vivia sob pressão e acossado pelo ofendido, a fim de saldar uma dívida por aquele contraída;

6- A condenação do arguido deveria pois manter-se no mínimo da moldura penal do respectivo crime (2 anos);

7- Salvo melhor entendimento, o Tribunal "a quo" não valorou de forma conveniente as condições sociais do agente e a sua situação económica, a relativamente pequena gravidade das consequências dos crimes e ainda a toda a factualidade apurada, anterior à prática do crime;

8- Ao condená-lo, na pena de prisão efectiva de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses o Tribunal "a quo" violou, salvo o devido respeito, o preceituado no art.º 65.º do Código Penal de Macau;

9 - O duto acórdão exarado pelo Tribunal Colectivo "a quo" violou também, salvo devido respeito, o disposto no n.º 1 e nas al.<sup>as</sup> a) e c) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal;

10 - Também o cúmulo jurídico efectuado se devia cingir ao mínimo previsto no art.º 71.º do Código Penal de Macau, o limite mínimo estabelecido em abstracto para a prática do crime mais grave;

11 - Deverá pois o arguido ser condenado, em cúmulo na pena mínima correspondente do crime de ofensas à integridade física grave de (2 anos), especialmente atenuada nos termos do art.º 66.º do Código Penal, ou em pena inferior à que foi condenado;

12- Não o tendo efectuado, o duto acórdão, salvo melhor entendimento, violou também o disposto no art.º 71.º do Código Penal.

Termos em que,

face ao supra exposto deve ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, ser revogado o duto acórdão

proferido pelo Tribunal "a quo" em 30/01/2004, relativamente à determinação da medida das penas para os dois crimes, e do seu cúmulo, com a aplicação das penas mínimas previstas para os dois crimes, especialmente atenuada no caso do crime de ofensas à integridade física, ou pelo menos, que no cúmulo jurídico, se ficassem pelo limite mínimo da pena mais grave a aplicar, tendo em conta o disposto nas al.<sup>as</sup> a), c) e d) do n.º 2 do art.º 65.º do Código Penal de Macau, do disposto no n.º 1 e nas al.<sup>as</sup> a) e c) do n.º 2 do art.º 66.º e do art.º 71 do Código Penal, com o que [...] farão a acostumada JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 200 a 204 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 206 a 209, que se devia negar provimento ao recurso, mormente através das seguintes conclusões:

<<[...]

- 1- No douto acórdão em crise foram sensata e adequadamente avaliadas e sopesadas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor e contra o agente, tendo-se designadamente levado em conta as suas condições sociais e situação económica, além das circunstâncias de carácter atenuativo a que o mesmo alude.
- 2- Na determinação da medida concreta da pena aplicada ao recorrente foi usada dosimetria penal justa.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 208 a 209, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto opinou, no seu parecer emitido em sede de vista a fls. 213 a 217, que o mesmo recurso devia ser julgado improcedente.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

**<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.**

**O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido:**

(A), do sexo masculino, nascido a 22/02/1951 na Província de Fukien, da RPC, filho de (B) e de (C), viúvo, desempregado, portador do BIRM n° 1/3xxxxx/1, residente em Macau, na Areia Preta, Rua de Má Káu Séak, Edif. XX, Bloco 5, xx° andar, sala x, com telefone n° 6xxxxxx, ora preso preventivamente no EPM.

\*\*\*

**Porquanto:**

O arguido (A) e o ofendido (R) (id. a fls. 12 e 99 dos autos) são conterrâneos, ambos chegaram a viver no mesmo edifício XX sito na Areia Preta.

Em Abril de 2000, o arguido referiu ao ofendido ter um cliente proveniente da china continental (de identificação desconhecida) que estava a jogar no casino de Macau, enquanto, o arguido não trazia consigo dinheiro suficiente para fazer-lhe bate-ficha, pedindo ao ofendido que lhe emprestasse cem mil dólares de Hong Kong (HK\$100.000,00).

O ofendido concordou, dando ao arguido empréstimo de cem mil dólares de Hong Kong.

Depois, o arguido devolveu sucessivamente ao ofendido a quantia no valor de HK\$38.000,00 (trinta e oito mil dólares de Hong Kong), desde então, deixou de contactar com o ofendido.

Em Junho de 2003, a esposa do ofendido (T) (id. a fls. 6 dos autos), nas imediações das Portas do Cerco, encontrou o arguido, exigindo de mediato ao arguido que devolvesse a quantia em dívida, tendo por isso, ambas as partes disputado, e sido levadas para esquadra de polícia.

E depois, o ofendido foi informado do endereço e número de telefone do arguido, por isso, continuou a exigir do arguido a devolução de dinheiro, o arguido, por sua vez, comprometeu-se a devolver parte da quantia em dívida em Agosto de 2003.

Até Setembro de 2003, o ofendido ainda não recebeu qualquer quantia, por isso, por várias vezes ligou ao arguido, apertando-o para que devolvesse a dívida a mais depressa possível, tendo os dois disputado muitas vezes ao telefone.

No dia 10 de Setembro de 2003, cerca das 03H00 na madrugada, o arguido telefonou ao ofendido, declarando ir devolver integralmente toda a dívida remanescente, exigindo que o ofendido deslocasse-se dentro de meia hora ao rés-do-chão do edifício (Z) sito na Areia Preta.

Portanto, o ofendido, acompanhando a sua esposa, deslocaram-se ao local.

Quando chegaram ao local combinado, o ofendido viu o arguido que estava de pé no outro lado da via, pegava em mão um saco plástico contendo nele um garrafa de vidro de cerveja (contendo liquido desconhecido), correndo em direcção à posição onde estava o ofendido.

Enquanto o arguido aproximou-se de uma distância cerca de 3 a 4 metros do ofendido, injuria o ofendido em voz alta e tirou do saco a garrafa de vidro, atirando com força para o ofendido.

Ao ver essa situação, o ofendido imediatamente evitou e não foi atingido, quando viu o arguido que não tinha na mão qualquer arma, pretendia ir interrogar o arguido porque razão esse o atacou.

Enquanto o ofendido aproximou-se de uma distância cerca de um metro do arguido, esse, com a mão direita, tirou por detrás dele uma faca de cozinha com uma lâmina cerca de 24cm e uma largura cerca 9cm, dando-lhe um golpe na cabeça, o ofendido, por sua vez, resistiu instintivamente com o seu braço direito, virando-se e pondo-se em fuga.

O arguido, correndo perseguia o ofendido, com a faca de cozinha, deu-lhe vários golpes nas costas e na ilharga esquerda.

Nessa altura, a esposa do ofendido gritou "socorro" e "chama a polícia", o arguido, vendo a situação, fugiu com a faca em direcção ao Edifício (Y) aí perto.

Os relatórios de diagnósticos e tratamento médico, de exame clínico de medicina legal do ofendido constam das fls. 33 e 34 dos autos, para os devidos efeitos, aqui se dão por integralmente reproduzidos que fazem parte integrante da presente acusação.

A conduta de ataque do arguido causou directamente ao ofendido três ferimentos, de golpe nomeadamente na parte inferior, esquerdo do estômago, no ombro esquerdo, no antebraço esquerdo, bem como suspeita fractura da zona de córtex, da parte meia de rádio direito e da parte lateral da ulna. O grau de ferimento provocou ao ofendido perigo para a vida, sendo como ofensiva grave à integridade física do ofendido.(vd. parecer do exame clínico de medicina legal, a fls.34 dos autos)

Num determinado dia nos finais de Junho de 2003 ou seja, nos princípios de Julho (cuja data não se conhece) a (Q) (id. a fls. 23 dos autos) encontrou na rua o arguido (A).

Durante as conversas, o arguido entendia que a (Q) era residente da China Continental, portadora do salvo-conduto da RPC caducado que ainda não conseguia arranjar trabalho e que estava teso e sem lugar a morar.

O arguido então referiu a (Q) que podia fornecer-lhe alojamento e alimento, com condição de cozinhar e tomar conta de suas duas filhas.

A (Q) concordou e aceitou a supracitada condição.

Deste modo, a (Q) foi para a residência do arguido sita na Areia Preta, na Rua de Má Káu Séak, Edif. XX, Bloco 5, xxº andar, sala X, onde começou a cozinhar e fazer doméstico para o arguido e tomar cuidado das suas filhas, situação essa até ao dia 11 de Setembro em que foi descoberta pela polícia.

O arguido, com dolo, agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido, com intenção de ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, veio a praticar, com faca, a conduta de ofensa ao corpo de outra pessoa, fazendo com que o terceiro (ofendido (R)) efectivamente sofresse as lesões graves de integridade física.

O arguido, ao empregar a residente do continente (Q) para prestar serviço doméstico, sabia que a mesma não dispunha de qualquer documento legalmente exigido para trabalhar na RAEM.

O arguido também tinha conhecimento do que o prazo de permanência do salvo-conduto de (Q) já se encontrou caducado, acolhendo a mesma a viver na sua residência.

O arguido tinha conhecimento de que todas as condutas acima referidas eram proibidas e punidas por lei.

\*\*\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- um crime de ofensa grave à integridade física, p.p.p. art.º 138º, alínea d) do Código Penal de Macau;
- um crime de acolhimento ilegal, p.p.p. n.º 1 do art.º 8º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio;
- um crime de emprego ilegal, p.p.p. n.º 1 do art.º 9º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

\*\*\*

## **2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.**

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

O arguido (A) e o ofendido (R) (id. a fls. 12 e 99 dos autos) são conterrâneos, ambos chegaram a viver no mesmo edifício XX sito na Areia Preta.

Em Abril de 2000, o arguido referiu ao ofendido ter um cliente proveniente da china continental (de identificação desconhecida) que estava a jogar no casino de Macau, enquanto, o arguido não trazia consigo dinheiro suficiente para fazer-lhe bate-ficha, pedindo ao ofendido que lhe emprestasse cem mil dólares de Hong Kong (HK\$100.000,00).

O ofendido concordou, dando ao arguido empréstimo de cem mil dólares de Hong Kong.

Depois, o arguido devolveu sucessivamente ao ofendido a quantia no valor de HK\$38.000,00 (trinta e oito mil dólares de Hong Kong), desde então, deixou de contactar com o ofendido.

Em Junho de 2003, a esposa do ofendido (T) (id. a fls. 6 dos autos), nas imediações das Portas do Cerco, encontrou o arguido, exigindo de mediato ao arguido que devolvesse a quantia em dívida, tendo por isso, ambas as partes disputado, e sido levadas para esquadra de polícia.

E depois, o ofendido foi informado do endereço e número de telefone do arguido, por isso, continuou a exigir do arguido a devolução de dinheiro, o arguido, por sua vez, comprometeu-se a devolver parte da quantia em dívida em Agosto de 2003.

Até Setembro de 2003, o ofendido ainda não recebeu qualquer quantia, por isso, por várias vezes ligou ao arguido, apertando-o para que devolvesse a dívida a mais depressa possível, tendo os dois disputado muitas vezes ao telefone.

No dia 10 de Setembro de 2003, cerca das 03H00 na madrugada, o arguido telefonou ao ofendido, declarando ir devolver integralmente toda a dívida remanescente, exigindo que o ofendido deslocasse-se dentro de meia hora ao rés-do-chão do edifício (Z) sito na Areia Preta.

Portanto, o ofendido, acompanhando a sua esposa, deslocaram-se ao local.

Quando chegaram ao local combinado, o ofendido viu o arguido que estava de pé no outro lado da via, pegava em mão um saco plástico contendo nele um garrafa de vidro (contendo liquido desconhecido), correndo em direcção à posição onde estava o ofendido.

Enquanto o arguido aproximou-se de uma distância cerca de 3 a 4 metros do ofendido, injuria o ofendido em voz alta e tirou do saco a garrafa de vidro, atirando com força para o ofendido.

Ao ver essa situação, o ofendido imediatamente evitou e não foi atingido, quando viu o arguido que não tinha na mão qualquer arma, pretendia ir interrogar o arguido porque razão esse o atacou.

Enquanto o ofendido aproximou-se de uma distância cerca de um metro do arguido, esse, com a mão direita, tirou por detrás dele uma faca de cozinha, dando-lhe um golpe na cabeça, o ofendido, por sua vez, resistiu instintivamente com o seu braço direito.

O arguido com a faca de cozinha, deu-lhe vários golpes nas costas e na ilharga esquerda.

Nessa altura, a esposa do ofendido gritou "socorro" e "chama a polícia", o arguido, vendo a situação, fugiu com a faca em direcção ao Edifício (Y) aí perto.

Os relatórios de diagnósticos e tratamento médico, de exame clínico de medicina legal do ofendido constam das fls. 33 e 34 dos autos, para os devidos efeitos, aqui se dão por integralmente reproduzidos que fazem parte integrante da presente acusação.

A conduta de ataque do arguido causou directamente ao ofendido três ferimentos, de golpe nomeadamente na parte inferior, esquerdo do estômago, no ombro esquerdo, no antebraço esquerdo, bem como suspeita fractura da zona de córtex, da parte meia de rádio direito e da parte lateral da ulna. O grau de ferimento provocou ao ofendido perigo para a vida, sendo como ofensiva grave à integridade física do ofendido.(vd. parecer do exame clínico de medicina legal, a fls.34 dos autos)

Num determinado dia nos finais de Junho de 2003 ou seja, nos princípios de Julho (cuja data não se conhece) a (Q) (id. a fls. 23 dos autos) encontrou na rua o arguido (A).

Durante as conversas, o arguido entendia que a (Q) era residente da China Continental, portadora do salvo-conduto da RPC caducado que ainda não conseguia arranjar trabalho e que estava teso e sem lugar a morar.

O arguido então referiu a (Q) que podia fornecer-lhe alojamento e alimento, com condição de cozinhar e tomar conta de suas duas filhas.

A (Q) concordou e aceitou a supracitada condição.

Deste modo, a (Q) foi para a residência do arguido sita na Areia Preta, na Rua de Má Káu Séak, Edif. XX, Bloco 5, xxº andar, sala x, onde começou a cozinhar e

fazer trabalho doméstico para o arguido e tomar cuidado das suas filhas, situação essa até ao dia 11 de Setembro em que foi descoberta pela polícia.

O arguido, com dolo, agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido, com intenção de ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, veio a praticar, com faca, a conduta de ofensa ao corpo de outra pessoa, fazendo com que o terceiro (ofendido (R)) efectivamente sofresse as lesões graves de integridade física.

O arguido, ao empregar a residente do continente (Q) para prestar serviço doméstico, sabia que a mesma não dispunha de qualquer documento legalmente exigido para trabalhar na RAEM.

O arguido também tinha conhecimento do que o prazo de permanência do salvo-conduto de (Q) já se encontrou caducado, acolhendo a mesma a viver na sua residência.

O arguido tinha conhecimento de que todas as condutas acima referidas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido era desempregado.

É viúvo e tem duas filhas a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O ofendido deseja ser indemnizado pelos prejuízos sofridos que quantificam em três mil patacas (despesas hospitalares e medicamentosas).

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, designadamente as medidas da faca que o arguido munia.

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

O depoimento do ofendido (R) e sua mulher (T), que explicaram com clareza sobre o acontecido e aquilo que presenciaram.

A leitura em audiência das declarações para memória futura da testemunha (Q) a fls. 23 e 42

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e relatórios médicos do ofendido.

\*\*\*

**3.** Da matéria assente, provou-se que o arguido agrediu o ofendido com uma faca, causando-lhe lesões corporais descritas nos relatórios médicos juntos aos autos a fls.33 e 34, provocando-lhe perigo para a vida.

Provou-se ainda que o arguido acolheu outrém em situação de clandestinidade, bem sabendo que não tinha direito de permanência e que contratou a mesma para trabalhar, fornecendo-lhe em contrapartida alojamento e alimentação. Entendem, no entanto, que o crime de acolhimento é consumido pelo crime de emprego ilegal, do qual faz parte integrante deste.

\*\*\*

**4.** Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º"

**(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

\*\*\*

5. A actividade do arguido foi indiscutivelmente grave, sendo intenso o dolo, tendo usado uma faca para ofender o corpo de outrém.

Por outro lado, contratou outrém para trabalhar, bem conhecendo a sua situação de clandestinidade para o efeito.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

Impõe-se a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

\*

Verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil nos termos dos artºs 477º e 489º do CC, incorre o arguido o dever de indemnizar ao ofendido.

Tudo ponderado.

\*\*\*

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Absolver o arguido do crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 2/90/M;

B) Condenar o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 138º al. d) do CPM na pena de quatro anos e três meses de prisão e um crime p. e p. pelo artº 9º nº 1 da Lei 2/90/M (por absorção) na pena de oito meses de prisão;

C) Em cúmulo condenam na pena única de quatro anos e seis meses de prisão;

D) Condenam o mesmo arguido a pagar a quantia de três mil patacas e quinze mil patacas ao ofendido (R) a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Custas a cargo do arguido com a taxa de justiça em 4 UC, e emolumentos ao defensor oficioso em setecentas patacas.

Condenam o arguido a pagar a quantia de seiscentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Declaram perdido a favor da RAEM os apreendidos sem qualquer valor venal.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução do arguido ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 171 a 176v dos autos, e *sic*).

6. Ora, a nível de direito, e após analisados o teor de toda a motivação do recurso, e os elementos decorrentes do texto da decisão recorrida, é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no douto parecer do Digno Procurador-Adjunto, nas quais nos louvamos aqui integralmente como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<O recorrente insurge-se contra as penas que lhe foram impostas no douto acórdão.

Mas não lhe assiste razão, como se demonstra na resposta à motivação.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tendo como *pano de fundo* a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

A *quantificação* da culpa e a *intensidade* das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. citado artº. 65º, nº. 2 ).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do recorrente, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.

E essa circunstância tem um valor muito reduzido.

Não se mostra, nomeadamente, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Vários factores, por outro lado, militam contra o arguido.

No que tange ao crime referido no artº. 9º, nº. 1, da Lei nº. 2/90/M, de 3-5, deve destacar-se, em especial, o facto de o recorrente ter agido com dolo directo, bem como a circunstância de haver alojado a (Q) na sua própria casa.

A respectiva medida concreta foi fixada em 1/3 do limite máximo abstracto.

E, atento o quadro apontado, afigura-se justa e equilibrada.

Relativamente ao crime p. e p. no artº. 138º, al. d), do C. Penal, há que relevar, antes de mais, a grande intensidade de dolo que presidiu à actuação do arguido.

Basta atentar que o mesmo, devedor de HK\$62,000.00 ao ofendido, lhe preparou uma autêntica "armadilha".

E, sem se inibir com a presença da esposa, tentou logo agredi-lo com violência, utilizando uma garrafa de vidro (com líquido desconhecido), que lhe arremessou.

Isto, não sem antes o haver injuriado "em voz alta".

Fracassada essa tentativa, de forma insidiosa, puxou de uma faca, atingindo-o com vários golpes, um deles na cabeça.

Os motivos de tal actuação são, também, altamente censuráveis.

O arguido agrediu o ofendido, na verdade, porque este lhe estava a exigir uma dívida – contraída há mais de 3 anos.

E não decorre, sequer, da factualidade dada como assente, que o mesmo lhe tivesse feito qualquer outra exigência – nomeadamente, a nível de juros.

Tudo ponderado, enfim, a pena impugnada mostra-se ajustada.

O recorrente, entretanto, chama à colação as als. a) e c) do nº. 2 do artº. 66º do citado C. Penal.

Trata-se, porém, de uma invocação totalmente gratuita, por não se verificar, efectivamente, qualquer das circunstâncias aí indicadas.

E é descabida, igualmente, a pretendida atenuação especial da pena.

Como é sabido, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da aplicação do artº. 66º do mesmo Diploma.

E isso só se verifica "quando a *imagem global de facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 306).

Ora, a situação presente não preenche, seguramente, esse condicionalismo.

A pena única, finalmente, respeitou, sem margem para qualquer reparo, os critérios estabelecidos nos nºs. 1 e 2 do referenciado artº. 71º.

Nada há, pois, a censurar-lhe.>> (Cfr. o teor de fls. 213 a 216 dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações do Digno Procurador-Adjunto que há que naufragar patentemente o recurso no seu todo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do Código de Processo Penal.

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em**

**rejeitar o recurso.**

**Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda duas UC (mil patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

**Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários devidos pelo recorrente ao seu Exm.º Defensor Oficioso**, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 25 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong